



Modulações da laicidade na escola pública brasileira: uma análise da legislação da disciplina de ensino religioso.

Keila Patricia Gonzalez ¹

RESUMO

O presente trabalho apresenta os resultados iniciais da pesquisa de doutorado que tem como objetivo compreender em uma perspectiva histórica a relação entre a laicidade e a religião na cultura escolar brasileira, por meio do estudo da disciplina de ensino religioso, portadora dessa problemática. Trata-se de uma pesquisa histórica, de caráter qualitativo, que tem como fontes: legislação e normatização pedagógica sobre o ensino religioso; documentos judiciais no âmbito federal sobre a disputa do modelo de ensino religioso (confessional ou não-confessional) a ser implantado na escola pública. Por meio dessas fontes procuramos elaborar algumas interpretações sobre a constituição e o desenvolvimento dessa disciplina na escola pública brasileira.

Palavras-chave: Ensino religioso, escola pública, laicidade, cultura escolar.

INTRODUÇÃO

A presença do ensino religioso na escola pública brasileira sempre foi motivo para discussão. Como boa parte da história do país se mistura com a história da Igreja Católica, até o período Imperial esse tema não implicou em grandes debates. Porém, a partir da proclamação da República e da primeira Constituição Republicana, de 1891, a qual determina a separação entre religião e Estado, iniciou-se uma longa trajetória de discussões e disputas pela permanência do ensino religioso na escola pública brasileira.

Na atual Constituição do país está presente no art. 210, § 1º: “*O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*” (BRASIL, 1988, p.44). Ensino Religioso é a única disciplina escolar que consta na Constituição.

¹ Doutoranda em Educação - Universidade Estadual Paulista - Câmpus Rio Claro, keilapatriciagonzalez@yahoo.com.br



A regulamentação desse artigo constitucional foi feita pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei n.º 9.394/1996 e foi repleta de conflitos. Primeiramente, o art. 33 dessa lei foi aprovado com a seguinte redação:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrando por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, ou II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que ser responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996)

Tal redação não agradou a muitos religiosos, o que gerou a reação de várias autoridades religiosas. A pressão dessas entidades fez com que o próprio Executivo se empenhasse em alterar o art. 33, o que resultou na Lei nº 9.475/97:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedada quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos de ensino religioso (BRASIL, 1997).

Na redação da Lei 9.475/97 foi mantido o princípio constitucional da oferta obrigatória, em horário normal de aula, com matrícula facultativa para o ensino fundamental, vedada qualquer forma de proselitismo, impondo respeito à diversidade; porém, essa lei é omissa quanto à anterior vedação de ônus para os cofres públicos.

Outro aspecto que merece atenção na Lei n.º 9.475/97 é a determinação de que cada sistema de ensino deve estabelecer as normas para habilitação e admissão do professor. O texto também atribui aos sistemas de ensino a competência para a regulamentação de conteúdos curriculares. Assim, a nova redação dada ao art. 33 da



LDB trouxe uma descentralização da regulação do ensino religioso para as Secretarias de Educação, fenômeno que ganhou expressividade a partir dos anos de 1990.

Essa regulamentação do ensino religioso pelas Secretarias Estaduais de Educação levou a adoção de vários modelos para essa disciplina. Ao analisar as legislações estaduais sobre a regulamentação do ensino religioso, as pesquisadoras Diniz, Lionço e Carrião (2010), apontaram que há três modelos distintos de ensino religioso adotados nas diferentes unidades da federação. O primeiro é o ensino confessional, de cunho clerical que tem como objetivo promover uma ou mais confissões religiosas e, geralmente, é ministrado por seus representantes. Os estados que adotam esse modelo são Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro. O segundo modelo é o ensino interconfessional, o qual tem a função de promover os valores e práticas religiosas em consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas na sociedade brasileira. Esse modelo está presente na maior parte dos estados brasileiros, entre eles encontram-se Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. O terceiro modelo existente é do Estado de São Paulo, de caráter secular, tem como objetivo ensinar sobre a história das religiões e deve ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história.

A adoção dos diferentes modelos de ensino religioso mencionados acima fez com que a Procuradoria Geral da República (PGR) propusesse no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, pedindo a interpretação, conforme a Constituição Federal ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (*caput* e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 9.394/1996) e ao artigo 11, parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.107/2010), a não vinculação do ensino religioso nas escolas públicas a uma religião específica e a proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. E, por último, pediu que a disciplina de ensino religioso, cuja matrícula é facultativa, deve ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica. No entanto, no dia 27 de outubro de 2017, o STF determinou que o Estado laico brasileiro é compatível com um ensino religioso confessional, vinculado a uma ou várias religiões



específicas nas escolas públicas. Em outras palavras, não há restrição às unidades da Federação ou municípios que optaram pelo modelo confessional de ensino religioso.

METODOLOGIA

A presente pesquisa de perspectiva história tem uma abordagem qualitativa e documental sobre a disciplina de ensino religioso com base nas indicações de Chervel (1990), para quem a instituição escolar não é um simples espaço de transmissão de saberes, mas é capaz de produzir seu próprio saber e as disciplinas escolares são produtos específicos da escola e colocam em evidência as características do sistema escolar. Para Chervel as disciplinas escolares devem ser compreendidas em uma perspectiva histórica de acordo com suas especificidades e autonomia epistemológica e não como mera transposição didática do conteúdo acadêmico para o universo escolar. Para ele deve se indagar qual a função das disciplinas no sistema escolar? Como estão estruturados seus conteúdos? Quais as práticas prescritas para seu ensino? E como se dá por meio dos conteúdos e práticas escolares sobre os alunos?

Para estudar como se constitui historicamente a relação entre a laicidade e a religião na cultura escolar brasileira, selecionamos um corpus documental a partir do seguinte recorte temporal 1996-2017, ou seja, estudamos documentos produzidos desde a regulamentação da disciplina pela LDB/1996 até o julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 em outubro de 2017, sobre a natureza da mesma disciplina. Esses documentos são leis; decretos; decretos-leis; portarias ministeriais e pareceres do Conselho Nacional de Educação. Também foram analisados os documentos judiciais no âmbito federal sobre a disputa do modelo de ensino religioso (confessional ou supraconfessional) a ser implantado na escola pública: texto da Ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4339); vídeos da audiência pública, convocada pelo ministro Luís Roberto Barroso, com manifestações dos 31 representantes de entidades religiosas ou ligadas à educação para debater a legalidade da natureza do ensino religioso na grade curricular das escolas da rede pública e análise dos votos de seis ministros que votaram a Ação Direto de Inconstitucionalidade.

Todos esses documentos foram analisados nas perspectivas propostas pela história nova, a qual considera o documento uma montagem, uma construção social e, portanto, um instrumento de poder. Por isso deve ser sempre analisado a partir das



condições em que foi produzido e também das suas intencionalidades, de modo a desmistificar seu significado aparente.

REFERENCIAL TEÓRICO

Conforme argumentam diferentes autores (Cunha 2013; Diniz, Lionço e Carrião, 2010; Fischmann 2009; Cury, 2004), a escola pública deve ser espaço de vigência da laicidade do Estado, porém, essa relação, como foi demonstrada ao longo da história da educação brasileira, é bastante complexa e perpassa a construção histórica dos conceitos de laicidade e secularismo na sociedade.

Laicidade e secularidade são conceitos fundamentais para analisar a relação do Estado com as religiões no mundo ocidental. Para compreendermos a distinção desses conceitos recorreremos ao sociólogo Ricardo Mariano:

A noção de laicidade, de modo sucinto, recobre especificamente à regulamentação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas [...]

O conceito de secularização, por sua vez, recobre a processos de múltiplos níveis ou dimensões, referindo-se a distintos fenômenos sociais e culturais e instituições jurídicas e políticas, nos quais se verifica a redução da presença e influência das organizações e práticas religiosas (MARIANO, 2011, p. 244).

Para alguns autores (MARIANO, 2011; ORO, 2011) é necessário relativizar a laicidade brasileira que propõe a separação Igreja e Estado, uma vez que ela não constitui valor central da República brasileira. Esses autores demonstram em seus estudos, que a Igreja Católica, mesmo depois do advento da República, continuou a ocupar lugar de destaque na arena pública, sendo inclusive alvo de discriminação positiva por parte do Estado.

A presença da laicidade no ordenamento jurídico brasileiro não eliminou, ao longo da história do país, as disputas entre as igrejas cristãs, setores laicos e laicistas de questões como a liberdade religiosa, o ensino religioso, a ocupação religiosa dos espaços públicos, entre outras. A partir da Constituição de 1988, em contexto sociocultural pluralista e formalmente democrático, intensificaram-se as disputas entre esses diferentes grupos da sociedade brasileira, inclusive, marcada por uma intensa mudança no campo religioso, no qual a Igreja Católica deixou de ter monopólio, com o avanço das denominações evangélicas, ocorrido especialmente a partir da década de 60 do século XX (MARIANO, 2011).



Ainda segundo Ricardo Mariano (ibidem) a laicidade estatal no Brasil não somente não dispõe de força normativa e ascendência cultural para promover a secularização da sociedade e para assegurar sua própria reprodução, como tem sido acuada pelo avanço de grupos católicos e evangélicos politicamente organizados e mobilizados para intervir na esfera pública. A tal ponto que se avalia estar em andamento um movimento de redefinição da fronteira público/privado, um realinhamento na relação entre religião e política e uma desprivatização ou publicização do religioso como força social e política, caracterizada pela reabertura dos espaços públicos à ação organizada de instituições religiosas no país.

Para a pesquisadora Janayna Alencar Lui (2011) o debate público sobre a presença do ensino religioso nas escolas públicas pode ser compreendido como um dos efeitos decorrentes das alterações recentes no campo religioso brasileiro:

O tema da implementação do ensino religioso nas escolas públicas revela que essa relação é ainda tensa e que dentro de cada esfera (secular e religiosa) existem fronteiras que muitas vezes são ultrapassadas em decorrência de contextos específicos dependendo da sociedade na qual a controvérsia está inserida. (LUI, 2011, p.30)

No caso da questão religiosa no interior da escola, Wilaime (2006) afirma que relações estabelecidas entre a escola e a religião estão intimamente associadas às relações entre a igreja e o Estado, entre o poder político e as organizações religiosas existentes em uma sociedade.

No entanto, para entender como a disciplina de ensino religioso evidencia a relação entre laicidade e a religião na cultura escolar brasileira temos que nos remeter também ao estudo da história das disciplinas escolares realizado por André Chervel (1990). Para este, o sistema escolar é dotado de um poder criativo, exercido na relação que a escola desenvolve com a sociedade, desempenhando um papel de formação do indivíduo e, dessa forma, de uma cultura que impactará diretamente a vivência desse indivíduo na sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da leitura da documentação foi possível perceber algumas alterações nos debates referentes a laicidade na escola pública, especificamente no que se refere à disciplina de ensino religioso.



Durante a constituinte de 1987, por meio da leitura das atas das audiências públicas, percebemos que os debates sobre a laicidade na escola encerravam-se na presença ou não do ensino religioso neste espaço.

Para a aprovação do ensino religioso na Constituição de 1988, como na demais constituições brasileiras, a Igreja Católica desempenhou um papel fundamental, por meio articulação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) junto aos constituintes e o apoio de outras associações e entidades vinculadas à Igreja, assim como o apoio de parte da bancada evangélica.

A mudança no cenário político e religioso do Brasil, especialmente a partir de 1988, com aumento significativo dos evangélicos no campo religioso brasileiro e entrada dos mesmos no cenário político fez com as discussões passassem a ter como pauta central a natureza (confessional ou não confessional) do ensino religioso e como transformar o saber religioso em saber escolar.

Isso se deveu a alterações no cenário brasileiro, como em muitos outros países com hegemonia católica, inicialmente a construção de um regime laico e de suas intuições, entre elas a escola, constitui-se entre os postulados do liberalismo político, com a separação entre Igreja e Estado e a intransigência doutrinal da hierarquia católica. Já no final do século XX e as duas primeiras décadas do século XXI, houve uma mudança na gestão do religioso, a qual se aproxima de um reconhecimento da pluralidade das crenças, configurando uma laicidade pluriconfessional. (BLANCARTE, 2011). Essas alterações têm impacto nas concepções do ensino religioso na escola pública, esse não pode ser mais exclusivamente confessional, deve assumir aspectos interconfessionais para abranger a maioria da população ou assumir um caráter supraconfessional. Essas modalidades de ensino religioso exigem a transformação do saber religioso em saber escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da legislação sobre o ensino religioso e do julgamento da ADI 4439/DF, afirmamos que a disciplina de ensino religioso põe em evidência as características da chamada escola laica brasileira, uma vez que é explícita a problemática da relação entre a religião e a laicidade na cultura escolar.

A escola pública laica brasileira não pode ser compreendida apenas como



pressuposto epistemológico da ausência do religioso na escola, mas como produção histórica que se constitui a partir de uma cultura que toma forma escolar própria, por meio, inclusive, da escolarização do saber religioso.

Se até a Constituição de 1988, a laicidade na escola pública se encerrava no debate da permanência ou exclusão dessa disciplina do currículo escolar, a partir de LDB, a laicidade da escola pública será garantida pela maneira de se ministrar o ensino religioso, pois as modalidades de ensino religioso interconfessional e supraconfessional, exigem a escolarização do saber religioso.

Se por um lado a permanência do ensino religioso na legislação brasileira evidência a permanência da relação entre Igreja Católica e instâncias do poder; por outro lado, a novas modalidades de ensino propõe rupturas ao exigir a participação de outros grupos religiosos nesta disciplina, ainda que não possamos deixar de reconhecer a predominância do ramo cristão.

REFERÊNCIAS

Fontes:

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Atas das Comissões**. Brasília, 1987.

BRASIL. **Lei n. 9475, de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao artigo 33 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9475.htm#art1>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://ww.planalto.gov.br/ccivial_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 02 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4439&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10 ago. 2016.

Bibliografia

BLACARTE, Roberto. América Latina. Entre pluri-confesionalidad y laicidad. **Civitas**. Porto Alegre, vo. 11, n.2, p.182-206, maio-ago 2011. Disponível: <https://translate.google.com/translate?hl=en&sl=pt&u=https://revistaseletronicas.pucrs>.



br/ojs/index.php/civitas/article/view/9644&prev=search&pto=aue. Acesso: 05 maio 2020.

CHERVEL, André. A história das disciplinas escolares: reflexões sobre um campo de pesquisa. **Teoria e educação**, n. 2, 1990.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. **Educação & Sociedade**, v. 30, n. 106, p. 263-280, 2009.

_____. A entronização do ensino religioso na base nacional curricular comum. **Educação & Sociedade**, v. 37, n. 134, p. 266-284, jan-mar, 2016.

_____. O sistema nacional de educação e o ensino religioso nas escolas públicas. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 34, n. 124, p. 925-941, jul.-set. 2013. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 15 set. 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso nas escolas públicas: a propósito de um seminário internacional. **Educação & Sociedade**, v. 27, n. 97, p. 1235-1256, set./dez. 2006.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco, Letras Livres, 2010.

FISCHMANN, Roseli. A proposta de concordata com Santa Sé e o Debate na Câmara Federal. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 107, p. 563, maio/ago. 2009.

LUI, Janayna de Alencar. **Educação, laicidade e religião. Controvérsias sobre a implementação do ensino religioso em escolas públicas**. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

GIUMBELLI, Emerson. Ensino Religioso em Escolas Públicas no Brasil: notas de pesquisa. **Debates do NER**, Porto Alegre, v. 2, n. 14, p.50-68, 2008.

LE GOFF, Jacques. Documento/Monumento. In: ROMANO, Ruggiero. **Enciclopédia Einaudi. Memória- História**, vol.1. Portugal: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1984, p.95-106.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira. **Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, maio-ago. 2011.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente. Algumas considerações. **Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221 -237, 2011.



WILLAIME, Jean – Paul. **L’enseigne des faits religieux**: perspectives européennes, 2003. Disponível: <http://eduscol.education.fr/cid46346/l-enseignement-des-faits-religieux%C2%A0-perspectives-europeennes.html>. Acesso 29 jan. 2017.